## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 26/07/2017 | Edição: 142 | Seção: 1 | Página: 149 Órgão: Ministério de Minas e Energia/DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

## **PORTARIA Nº 70.590, DE 25 DE JULHO DE 2017**

Altera a Consolidação Normativa do DepartamentoNacional de Produção Mineral -

DNPM, aprovada pela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONALDE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, no uso das atribuições quelhe confere o art. 17 da Estrutura Regimental do DNPM, aprovadapelo Decreto nº 7.092, de 2 de fevereiro de 2010, e pelo art. 93 doRegimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria do Ministro deMinas e Energia nº 247, de 8 de abril de 2011, e considerando aMedida Provisória nº 790, de 25 de julho de 2017, que altera dispositivosdo Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Códigode Mineração, e da Lei no 6.567, de 24 de setembro de 1978, resolve:

Art.1º Os arts. 83, 88, 126, 128, 172, 173, 176, 184, 185,193, 196, 197 e 216 da Consolidação Normativa do DNPM, aprovadapela Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016, passam a vigorar comas seguintes redações:

"Art. 83. Os recursos interpostos com fundamento no art. 19do Código de Mineração contra o indeferimento de requerimento depesquisa e de requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa serão apreciados pelo Diretor-Geral, depois de exercidojuízo de retratação pela autoridade delegada, se não reconsiderada adecisão recorrida."

"Art. 88. O prazo de vigência da autorização de pesquisaserá de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, consideradas as característicasespeciais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada."

"Art. 126. Para a outorga da concessão de lavra o interessadodeverá instruir o processo minerário com licença ambiental nos termosdo art. 16 da Lei nº 7.805, de 1989.

§1º Diante da inobservância do disposto no caput o DNPMformulará exigência ao interessado para comprovar o ingresso dorequerimento da licença no órgão ambiental competente, caso aindanão o tenha feito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da suapublicação.

§2º Na hipótese de o prazo de que trata o §1º tenha seencerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ourequerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nostermos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento daexigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação damulta.

§3º Na hipótese de novo descumprimento, o DNPM encaminharáos autos à autoridade competente com sugestão de indeferimentodo requerimento de lavra.

§4º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimentoda licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado ademonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação doingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimentodo requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamentoambiental está em curso e pendente de conclusão, e que orequerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licençaambiental."

"Art. 128. O titular deverá comunicar imediatamente aoDNPM o descobrimento, na área outorgada, de qualquer outra substânciamineral de interesse econômico não incluída na concessão delavra."

"Art. 172. O licenciamento deverá conter os seguintes dados:

- I- número do licenciamento;
- II nome do licenciado;
- III prazo do licenciamento;
- IV localidade, município e estado em que se situa a área;
- V designação da substância mineral licenciada;
- VI número de inscrição do contribuinte licenciado no órgãocompetente do Ministério da Fazenda;
  - VII endereço do licenciado;
  - VIII número do processo;
  - IX área licenciada em hectares; e
  - X memorial descritivo da área licenciada."
- "Art. 173. O prazo de vigência do título de licenciamentonão poderá ser superior a vinte anos, prorrogáveis sucessivamente.
- "Art. 176. Para o englobamento, um dos títulos de licenciamentoserá retificado com a ampliação de sua área."
- "Art. 184. Considera-se prorrogado o prazo do título de licenciamentoaté manifestação definitiva do DNPM, desde que atendidoo disposto no art. 182."
- "Art. 185. Deferido o pedido, o prazo da prorrogação dotítulo de licenciamento será limitado ao prazo máximo vinte anos."
- "Art. 193. O licenciamento será cassado quando o titularpermanecer no inadimplemento de uma obrigação legal, depois deaplicadas as demais sanções previstas, conforme o caso."
- "Art. 196. Na ausência de pedido de prorrogação do licenciamento,dentro do prazo de sua vigência, será efetuada a baixana transcrição do título, devendo a área ser colocada em disponibilidadena forma do art. 26 do Código de Mineração."
- "Art. 197. A juízo do DNPM serão formuladas exigências, dentre outras necessárias à melhor instrução do processo, quando opedido de prorrogação não estiver instruído com o comprovante dopagamento dos emolumentos."
- "Art. 216. Na ausência de pedido de renovação ou na hipótesede pedido protocolizado fora do prazo, o DNPM dará baixa natranscrição do título, devendo a área ser colocada em disponibilidadena forma do art. 26 do Código de Mineração."
  - Art. 2º Ficam revogados seguintes dispositivos da ConsolidaçãoNormativa do DNPM:
  - I os incisos II e III e §3° e §4° do art. 164;
  - II o art. 165;
  - III a alínea "d" do inciso I, as alíneas "b" e "c" do incisoII e o parágrafo único do art. 167;
  - IV os §1°, §2° e §3° do art. 182;
  - V os incisos II e III do art. 187;
  - VII o parágrafo único do art. 195;
  - VIII os incisos III e V do art. 236; e
  - IX as alíneas "d" e "e" do inciso I do art. 237.
  - Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.